



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2	03	08	93
C	Rubrica		
C			

Processo nº 10.768-005.571/91-88

Sessão de : 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.672

Recurso nº: 88.748

Recorrente: EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIM S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - ISENÇÃO NA VENDA DE EQUIPAMENTOS NACIONAIS NO MERCADO INTERNO - Procedente o gozo do favor isencional quando o equipamento preencha as condições da Portaria - MF nº 851/79, a despeito de não-classificado nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/82. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIM S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda (VILE-PRESIDENTE)
 ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Henrique Neves da Silva
 HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/fclb/opr/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.768-005.571/91-88
 Recurso nº: 88.748
 Acórdão nº: 201-68.672
 Recorrentes: EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIM S/A.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/02) em decorrência de a ação fiscal ter apurado, no decorrer do exame do Processo nº 10.768-033.718/86-35, que a mesma forneceu à Empresa FCC - Fabrica Carioca de Catalisadores S.A, sem lançamento do IPI, produtos de sua fabricação classificados no código 73.22.99.00 da TIPI/83. Referidos produtos, segundo a fiscalização, não estariam sujeitos aos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 1.335/74, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 1398/75, conforme restrição contida no Ato Declaratório da Concessão e Pareceres CST nºs 1385, de 17.10.86, e 534, de 02.05.88, uma vez que tais produtos não se identificam, tecnicamente, como máquinas, aparelhos ou instrumentos, segundo conceito emanado do Parecer Normativo CST nº 19/83 e conforme dispõe a Portaria MF nº 851/79.

Defendendo-se, a Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 26/31) alegando em síntese que:

a) através dos Atos Declaratórios CST nº 269, de 15.10.86 e nº 142, de 03.05.88, foram concedidos à F.C.C - Fábrica Carioca de Catalisadores S.A, benefícios fiscais previstos nos Decretos-Leis 1335/74 e 1398/75 que consistem, basicamente, na isenção do IPI e no direito à manutenção do crédito pela suplicante, relativos ao fornecimento de máquinas e equipamentos destinados a instalação da mesma;

b) a razão por que foram concedidos tais benefícios foi incentivar a instalação de uma unidade para a produção de catalisadores de craqueamento em leito fluidizado, de fundamental importância para o país;

c) a alegação de que os fornecimentos realizados pela TURIM não se encontram amparados pelos benefícios fiscais porque não seriam nem máquinas e nem equipamentos na conceituação do Parecer Normativo CST nº 19/83, não procede;

d) a restrição constante do citado parecer, defirindo que só estariam abrangidos pelos benefícios os produtos dos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI é absolutamente inaceitável, uma vez que a norma legal previu o deferimento do favor no fornecimento de máquinas e equipamento, sem restrições;

e) todos os bens fornecidos pela TURIM destinaram-se a compor a unidade industrial para a produção de catalisadores de craqueamento em leito fluidizado. Sem os mesmos, todo o conjunto não teria condições de funcionar. Além do mais, guardam perfeita



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-005.571/91-88
Acórdão nº 201-68.672

similitude com o disposto no item 2 da Portaria MF nº 851/79.

O fiscal atuante manifestou-se às fls. 36/38 pela manutenção integral do lançamento, uma vez que os produtos fornecidos pela Impugnante classificam-se no capítulo 73 e não foram favorecidos por nenhum ato específico que desse legitimidade às saídas sem lançamento do IPI.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 42/45) julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada em 17.10.91, a Empresa interpôs recurso voluntário em 08.11.91 (fls. 49/58) alegando basicamente as mesmas razões de defesa constantes na impugnação, protestando, com veemência, contra a afirmação contida no parecer CST 19/83, que qualifica como "aceitável" que se adote a referida tabela com o "indicador base" para a identificação do conteúdo da expressão máquinas e equipamentos, e, por via de consequência, para todo o tratamento que o Fisco está pretendendo dar aos fornecimentos de equipamentos para a instalação, ampliação e modernização do parque fabril nacional, com apoio exclusivamente nesse ato interpretativo exarado pela CST, que apronta o texto interpretado, e a regra constante do art. 111, inciso II, do CTN.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-005.571/91-88
Acórdão nº 201-68.672

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima dele conheço.

A matéria não é nova neste Conselho, já tendo sido examinada por ambas as câmaras em processos análogos, como bem demonstrou o patrono da Recorrente em seu bem-lançado memorial.

Trata-se de saber se os produtos fabricados pela Recorrente, que se enquadram na posição 73.22.99.00, estão abrangidos pela isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.335/74 ou não.

Este conselho, na Sessão de 24.03.92, entendeu ser inaplicável a multa do artigo 368 do RIPI em relação à empresa FCC - Fábrica Carioca de catalisadores S.A, na oportunidade o Eminentíssimo Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita assim disse:

"Conforme relatado a Recorrente é acusada de, por ocasião da entrada em seu estabelecimento das mercadorias focalizadas, não ter cumprido as determinações contidas no Parágrafo 3º do art. 173 do RIPI, baixado com o Decreto n 87.981/82. Ou seja, a recorrente é acusada de, quando do recebimentos das mercadorias em questão, não ter comunicado aos fornecedores dessas mercadorias, que as notas fiscais que as acompanhavam não continham o destaque do IPI que seria devido. Daí o lançamento de ofício da multa prevista no art. 368 do citado RIPI/82.

Consoante verificado pelos documentos trazidos com o Memorial, apresentado pelo ilustre patrono da Recorrente, que anexei aos autos, a Segunda Câmara deste Colegiado, já examinou os recursos de duas das empresas mencionadas no Relatório e das quais era exigido o IPI ao fundamento de que os produtos por não se considerarem tecnicamente equipamentos e máquinas, não gozavam do benefício fiscal outorgado pelo Decreto-Lei nº 1.335/74 e reconhecido pelos Atos Declaratórios - CST nº 269/86 e 142/88.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-005.571/91-88
Acórdão nº 201-68.672

Da relação das empresas fornecedoras, elencadas a fls. 04/06, depreende-se que os produtos fornecidos e objeto da penalidade em tela são todos idênticos. E, face as provas dos autos, não contestadas, se destinam a emprego na formação do estabelecimento industrial da Recorrente. Como a Egrégia Segunda Câmara deste Colegiado reconheceu, em relação às duas empresas fornecedoras apontadas, esses produtos constituem-se em equipamentos a serem empregados pela Recorrente no investimento focalizado, julgado de interesse nacional pela autoridade competente.

Destarte, à Recorrente não cabia fazer qualquer comunicação aos seus fornecedores sobre a alegada falta de destaque do IFI nas notas fiscais elencadas à fls. 04/06.

São estas as razões, que, por si só, me levam a dar provimento ao recurso."

Os recursos mencionados no voto condutor acima, foram julgados pela Eg. 2ª Câmara deste Conselho, como se vê dos Acórdãos 202-04.798 e 202-04.855 cujas ementas são idênticas:

"IPI - ISENÇÃO NA VENDA DE EQUIPAMENTOS NACIONAIS NO MERCADO INTERNO. Procede o gozo do favor isencional quando o equipamento preenche as condições da Portaria MF 851/79, a despeito de não-classificado nos capítulos 84,85 e 90 da TIPI/82. Recurso provido." (202-04.855)

Recentemente, aquela 2ª Câmara voltou a reafirmar seu pronunciamento como se vê do Acórdão 202-05.175, no qual o Eminentíssimo Presidente daquele Colegiado afirmou em seu voto:

"O recurso é tempestivo e dele conheço.

A denúncia fiscal está exigindo da Recorrente o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pelo fato dos produtos de sua fabricação possuírem posição fiscal 39.07.11.02 e 39.07.11.03 da TIPI/89 - não fazerem parte daqueles produtos beneficiados pela isenção fiscal concedida nos termos do Decreto-Lei nº 1.335/74, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.398/75; vez que os mesmos não estão elencados na Portaria Ministerial nº 851/79.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-005.571/91-88
Acórdão nº 201-68.672

A apelante fabrica produtos metalúrgicos ferrosos e não ferrosos, químicos e petroquímicos, especialmente plásticos, aparelhos para controle de fluidos, válvulas, etc., que, pela sua aplicação nos complexos catalizadores industriais, pode-se entender serem equipamentos.

Matéria semelhante já foi apreciada nos Recursos nos 86.225 e 87.082, e, quando por unanimidade de votos, foi dado provimento ao apelo, como faz certo os Acórdãos nos 202-04.798 e 202-04.855, de 09.01.92.

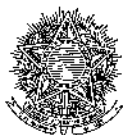
Nada mais objetivo e autêntico para reafirmar o entendimento desta Câmara, do que transcrever parte das razões de decidir do voto condutor do citado Acórdão nº 202-04.798:

As conexões de alta e baixa pressão se constituem em equipamentos porque integram o complexo industrial, com participação no processo industrial, eis que, dada a característica da indústria química, sobressai a utilização de canos e outros tipos de condutores de líquidos e gases, não se tratando de simples conexões, mas de produtos com características técnicas próprias para assim poderem equipar e atuar no processo produtivo.

Em segundo lugar, discordamos do entendimento de que o Parecer Normativo nº 19/83 tivesse limitado o incentivo somente a máquinas e equipamentos com classificação fiscal nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI.

A edição do referido parecer Normativo teve objetivo justamente aclarar as dúvidas existentes quanto ao entendimento do que sejam máquinas e instituídos pelos Decretos-Leis nos 1.335/74 e 1.398/75.

Assim é que o referido Parecer Normativo, se utilizando dos produtos elencados na TIPI, estabeleceu uma divisão em dois grupos, com vista ao que pode ser considerado máquinas e equipamentos, a saber:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-005.571/91-88
Acórdão nº 201-68.672

a) os produtos classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, consideram-se máquinas e equipamentos conforme item 5;

b) os produtos classificados em quaisquer outros capítulos da TIPI, por não se identificarem, tecnicamente, como máquinas e equipamentos, em princípio, excluem-se do benefício em questão, conforme item 5.1.

Portanto, como se verifica, o Parecer Normativo não é taxativo no sentido de que somente os produtos dos Capítulos 84, 85 e 90 se enquadram como máquinas e equipamentos, vez que, quanto aos produtos classificados nos demais capítulos foi declarado o não-benefício fiscal porque, em princípio, não se identificavam como máquinas e equipamentos.

É certo que dada a complexidade da matéria, a administração fazendária, não poderia fechar a porta ao entendimento, por isso que somente em princípio declarou que os produtos dos demais Capítulos não se identificavam tecnicamente como máquinas e equipamentos, porque dada a infinidade de produtos classificados nesses Capítulos seria uma temeridade uma exclusão "ex abrupto".

Desse modo, partindo do entendimento de que o produto em questão se trata de equipamento, correta foi a utilização do benefício fiscal, porque expressamente alcança os equipamentos e, também, porque não excluído o benefício pelo Parecer Normativo nº 19/83'.

Mantendo a mesma decisão proferida no julgado parcialmente transcrito, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário."

transcritos
Contribuinte,
julgadas.

Adoto os lúcidos e judiciosos fundamentos acima para decidir o presente recurso em favor da mormente quando a hipótese é idêntica às já julgadas.



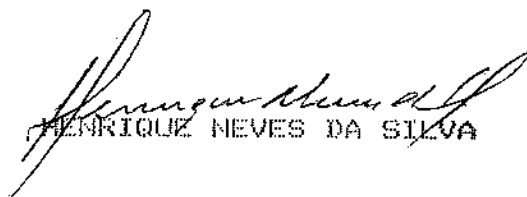
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-005.571/91-88
Acórdão nº 201-68.672

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar indevida a exigência cobrada.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA